

CAPÍTULO XI

Das eleições

Art. 46.º A eleição para os diferentes cargos de que se compõem os corpos administrativos da associação terá lugar na época designada no artigo 39.º destes estatutos, ou em qualquer ocasião quando motivos extraordinários assim o determinem.

Art. 47.º Todos os sócios são eleitores e elegíveis.

Exceptuam-se, porém, os sócios menores de vinte ou um anos, não emancipados, os que não souberem ler nem escrever, os que deverem ao cofre quantia superior a 300 réis, os que tiverem feito parte dalguma administração dissolvida pela autoridade ou assemblea geral, os que estiverem suspensos das suas garantias de associado e os que receberem estipêndio da associação, na qualidade de empregados, salvo se auto contínuo ao da eleição, renunciarem os cargos que estiverem exercendo.

§ 1.º Os sócios que não souberem ler nem escrever, não podem ser eleitos mas podem ser eleitores.

§ 2.º Os empregados não podem ser eleitos, mas podem ser eleitores.

Art. 48.º A sessão da assemblea geral em que tiver de se proceder à eleição, não poderá ter lugar antes das nove horas da manhã e constituída a assemblea, o presidente proporá de entre os sócios presentes, dois para escrutinadores.

Art. 49.º As eleições serão feitas por escrutínio secreto à pluralidade de votos dos sócios presentes. As listas para a eleição devem conter designadamente:

1.º Para a mesa da assemblea geral um nome para presidente, um para vice-presidente, dois para secretários.

2.º Para a direcção sete nomes para membros efectivos e dois para suplentes com designação de cargos.

3.º Para o conselho fiscal três nomes para membros efectivos e dois para suplentes, com designação dos cargos.

§ único. A eleição também poderá ser feita por aclamação se a assemblea assim o resolver por maioria.

Art. 50.º Os lugares que vagarem seja por efeito de renúncia ou por outro qualquer motivo, serão preenchidos pelos immediatos em votos, tendo este obtido pelo menos metade dos votos do mais votado para o respectivo cargo, e não os havendo proceder-se há à nova eleição para os cargos vagos, que será por escrutínio secreto isento ou por aclamação se a assemblea assim o resolver.

Art. 51.º O exercício dos cargos da mesa da assemblea geral, direcção e conselho fiscal, é incompatível entre parentes em terceiro grau por direito civil, é incompatível o desempenho dos dois cargos simultâneos nesta associação.

Art. 52.º Os membros da mesa da assemblea geral, da direcção e do conselho fiscal poderão ser reeleitos.

Os sócios eleitos em dois anos sucessivos só poderão ser reeleitos um ano depois de haverem cessado as suas funções.

CAPÍTULO XII

Do fundo social e sua aplicação

Art. 53.º O fundo social é constituído pelo saldo existente, pela receita ordinária proveniente da cotização semanal, do produto dos diplomas, estatutos, regulamentos, cadernetas, propostas de admissões, e de qualquer donativo, dos juros do capital montado ou doutra qualquer receita extraordinária.

§ único. A direcção apresentará à assemblea geral proposta para emprego das quantias disponíveis.

Art. 54.º O fundo e valores da associação serão confiados à guarda do tesoureiro.

Art. 55.º A direcção não poderá dispor dos títulos que façam parte do fundo da associação, sem autorização expressa da assemblea geral, que será convocada extraordinariamente para esse fim.

Art. 56.º O tesoureiro apresentará no fim de cada trimestre, ao conselho fiscal, um balancete do estado da caixa, e dos títulos confiados à sua guarda, o qual será assinado juntamente com o presidente e secretário da direcção.

CAPÍTULO XIII

Disposições gerais e transitórias

Art. 57.º As contas da associação serão fechadas por anos civis, desde 1 de Janeiro a 31 de Dezembro do mesmo ano.

Art. 58.º Haverá um regulamento interno, que depois de aprovado pela assemblea geral serão as suas disposições observadas rigorosamente, numa vez que estas não estejam em contradição com as disposições destes estatutos, e da lei geral que regula as associações de socorros mútuos.

Art. 59.º Em conformidade com o decreto de 2 de Outubro de 1896 que regula a organização das associações de socorros mútuos, e logo que as circunstâncias da associação o permitam, a direcção procurará por si, ou com auxílio doutra associação de socorros mútuos, aproveitar-se das vantagens concedidas pelo n.º 8.º do artigo 13.º do mesmo decreto, procurando pôr em execução qualquer das alíneas do mesmo número.

Art. 60.º A escrituração da associação será regulada pelo método mais claro e preciso, pela qual facilmente e de pronto se conheçam e descreminem todas as contas referentes aos encargos da associação, havendo para isso, além dos livros principais «Diário» e «Razão», todos os livros auxiliares indispensáveis para o mesmo fim.

§ único. Todos os livros que servirem de base à escrituração, devem ser numerados e rubricados pelo presidente da direcção e com os respectivos termos de abertura e encerramento.

Art. 61.º A associação poderá ser dissolvida:

1.º Quando a assemblea geral, convocada extraordinariamente para esse fim, assim o deliberar, com a aprovação de três quartas partes dos sócios presentes.

2.º Quando a associação tenha existido por mais de seis meses; com um número de sócios inferior ao fixado no artigo 3.º do decreto de 2 de Outubro de 1896, e qualquer deles requerer a dissolução ao tribunal arbitral respectivo.

3.º Quando for retirada pelo Governo a aprovação dos estatutos, por a associação se desviar dos fins para que foi instituída.

§ 1.º As deliberações de que trata o n.º 1.º deste artigo, só será válida quando motivada pela impossibilidade da associação satisfazer aos seus encargos com os recursos de que dispuser.

§ 2.º A associação, depois da sua dissolução, continuará a ter existência jurídica unicamente para os efeitos da liquidação.

Art. 62.º Deliberada a dissolução pela assemblea geral, a direcção, dentro de trinta dias, submeterá à aprovação dos sócios o inventário, balanço e contas da sua gerência final, com o parecer do conselho fiscal, como se tratasse de contas semanais.

Art. 63.º Aprovadas as contas da gerência com o inventário e balanços, efectuar-se há a entrega de todos os documentos, valores e haveres da associação a uma comissão liquidatária composta de cinco membros, para proceder à liquidação, que será feita dentro do prazo de seis meses.

Art. 64.º Satisfeitas as dívidas da associação, ou consignadas as quantias para o seu pagamento, proceder-se há à partilha dos valores restantes, que serão divididos na proporção das quantias com que cada sócio tenha contribuído para a associação, deduzidas as despesas feitas pelos mesmos.

Art. 65.º Os sócios que existirem no acto da liquidação só serão embolsados do saldo do capital com que tiverem contribuído, e juros de 5 por cento do mesmo capital, e havendo algum saldo, será este dividido pelos sócios doentes.

Art. 66.º Terminada a liquidação, a comissão liquidatária submeterá à aprovação do tribunal respectivo as contas finais, precedidas dum relatório desenvolvido do desempenho do seu mandato, instruindo-o com os documentos que o devem esclarecer e justificar.

Art. 67.º Os livros, papéis da escrituração e mais documentos da associação, serão entregues ao tribunal arbitral respectivo, a fim de serem arquivados e depositados onde ele determinar.

Art. 68.º Os sócios existentes à data da aprovação dos presentes estatutos, ficam sujeitos a todas as suas disposições.

Art. 69.º As disposições dos presentes estatutos poderão ser alteradas:

1.º Quando por proposta apresentada pela direcção ou por vinte sócios, o julguem necessário para o bom andamento e prosperidade da associação.

2.º Para esse fim será nomeada uma comissão especial, a fim de dar o seu parecer sobre a mesma proposta, que será submetida à discussão e aprovação da assemblea geral.

3.º As alterações que se fizerem não serão postas em execução sem que tenham obtido a aprovação da autoridade respectiva.

Art. 70.º Além das disposições consignadas nos presentes estatutos, a associação, os seus associados e empregados ficam sujeitos a todas as disposições do decreto de 2 de Outubro de 1896, que regula a organização das associações de socorros mútuos, ou por qualquer lei que regule a sua organização, a qual se dá a que como transcrita para os efeitos devidos e legais.

Art. 71.º Os sócios do sexo feminino gozam de todas as vantagens estabelecidas para os do sexo masculino, menos na parte electiva e servir cargos na associação, nem tem representação na assemblea geral, salvo nos casos que directa e pessoalmente-lhe digam respeito.

Art. 72.º Os sócios do sexo feminino não tem direito aos socorros pecuniários nem farmacêuticos por ocasião dos seus partos; porém se decorridos quarenta dias lhe sobrevier qualquer doença ser-lhes há abonados os socorros, quando o facultativo da associação assim o entender.

São avisadas as direcções das associações de socorros mútuos de que lhes cumpre enviar à Repartição do Comércio desta Direcção Geral e ao respectivo Conselho Regional cópia do relatório, contas, balanço e parecer do conselho fiscal, relativos ao ano próximo passado, conforme preceitua o artigo 19.º, alínea a), do decreto de 2 de Outubro de 1896, a fim de não incorrerem nas penas de que trata o artigo 34.º do citado decreto.

Os referidos documentos devem dar entrada na mesma Repartição até 31 de Março corrente, impreterivelmente, e mencionar o capital da associação, e deste, quando em papéis de crédito, o valor nominal e o custo, com separação dos papéis de crédito particulares dos que são considerados fundos públicos, os quais abrangem, em virtude do § único do artigo 351.º do Código Comercial, as obrigações das câmaras municipais, as das juntas de paróquia, as das extintas juntas gerais e as obrigações distritais e municipais emitidas pela Companhia Geral do Crédito Predial Português.

Devem também mencionar o movimento do sócios durante o ano e o número de sócios existentes em 31 de

Dezembro, com separação dos sócios do sexo masculino dos do sexo feminino.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 19 de Março de 1913.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

Manda o Governo da República Portuguesa, que o inquérito ordenado por portaria de 15 do corrente mês e de que foi incumbido o Bacharel Augusto Soares, ajudante do Procurador Geral da República, abranja não só as afirmações feitas pelo ex-governador geral da provincia de Moçambique, José Alfredo Mendes de Magalhães, na conferência efectuada no Teatro Nacional sobre a administração da referida provincia quanto aos actos e resoluções da Direcção Geral das Colónias e da Direcção Geral de Fazenda das Colónias, mas também as que foram ou vierem a ser feitas noutras conferências ou pela imprensa sobre o mesmo assunto.

Paços do Governo da República, em 21 de Março de 1913.—O Ministro das Colónias, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

3.ª Repartição

N.º 2

Ministério das Colónias—Direcção Geral das Colónias, 30 de Janeiro de 1913

BOLETIM MILITAR DAS COLÓNIAS

Publica-se à força militar das colónias o seguinte:

1.º—Decretos

Ministério da Guerra

Decreto de 18 de Janeiro do corrente ano, estabelecendo os casos em que o Supremo Tribunal de Justiça tem competência para conceder a revisão das sentenças condenatórias - publicado no *Diário do Governo* n.º 28, de 5 de Fevereiro.

Ministério das Colónias—Direcção Geral das Colónias

Decreto de 11 de Janeiro do corrente ano, suspendendo o pagamento das pensões concedidas nos termos dos decretos de 14 de Novembro de 1901 e 21 de Novembro de 1908—publicado no *Diário do Governo* n.º 10, de 13 do referido mês.

2.º—Por decreto de 4 do corrente mês:

Reserva

O capitão de infantaria, adido, em serviço no Ministério das Colónias, João de Sousa Carneiro Canavarro, nos termos do § 3.º do artigo 2.º do decreto de 25 de Maio de 1911.

(*Ordem do Exército* n.º 2, 2.ª série, de 25 de Janeiro do corrente ano).

Por decreto de 11 do mesmo mês:

Adido

Capitão, o tenente de infantaria, adido, em serviço no Ministério das Colónias, António Ferreira Neves, nos termos do § 2.º do artigo 196.º do decreto de 7 de Setembro de 1899.

(*Ordem do Exército* n.º 3, 2.ª série, de 25 de Janeiro do corrente ano).

Por decreto de 18 do mesmo mês:

Quadro de Maçoan

Reformado em conformidade da lei, o capitão do referido quadro, Alberto Carlos, por ter atingido o limite da idade estabelecido pelo decreto de 20 de Julho de 1912.

3.º—Passou ao serviço das colónias e oficial do exército abaixo mencionado:

Por decreto de 18 do corrente mês:

Adido

O alferes do secretariado militar, em serviço no Quartel General da 8.ª divisão, Fernando de Sousa Medeiros, por ter sido requisitado para desempenhar uma comissão de serviço dependente do Ministério das Colónias.

(*Ordem do Exército* n.º 3, 2.ª série, de 25 de Janeiro do corrente ano).

4.º—Portaria

Ministério das Colónias—Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição—2.ª Seção

Atendendo a que no exército metropolitano foram introduzidas no último plano de uniformes alterações nos distintivos dos graus hierárquicos, que eram iguais aos das forças das provincias ultramarinas: manda o Governo da República que se adoptem nas mesmas forças os distintivos dos graus hierárquicos determinados para o referido exército por decreto de 28 de Dezembro de 1912,